JURISPRUDÊNCIA

TC 72.005.115.03-07

TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. DEPARTAMENTO DO TEATRO MUNICIPAL E GSV - GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMISSIBILIDADE. POR V.U. REGULARIDADE.

Observação:
TC's citados: 72.002.994.03-33; 72.000.904.00-27; 72.000.732.04-05; 72.001.639.03-56

RELATÓRIO

Em julgamento a Tomada de Preços nº. 01/2003 e o Contrato nº. 07/2003, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa GSV – Grupo de Segurança e Vigilância Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância desarmada nas unidades do Departamento do Teatro Municipal.

A Divisão Técnica III, à época, concluiu pela regularidade da Tomada de Preços e da contratação, fazendo, todavia, ressalva quanto à infringência ao parágrafo 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Portaria Interministerial 163/2001, apontando classificação funcional programática indevida, por entender que esta contratação deveria onerar o elemento de despesa relativo a outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização e não o elemento de despesa relativo à locação de mão-de-obra.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, antes de se pronunciar a respeito da matéria, sugeriu que a Origem fosse oficiada para informar sobre os cargos de vigia existentes no quadro de pessoal da Prefeitura. Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Gestão informou que os antigos servidores, ocupantes do cargo de Agente Administrativo – Área de Vigilância optaram pelo novo Plano de Carreira, exercendo atualmente o cargo de Agente de Apoio, sendo que não mais existe nos dias de hoje o cargo específico de vigilante, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Retornando os autos à AJCE, não obstante os esclarecimentos acrescidos, posicionou-se pela irregularidade do instrumento contratual, por entender que não houve manifestação clara sobre a intenção da Origem em deixar de prover os cargos da área de vigilância ou declará-los extintos.

Em sentido contrário, qual seja, pela regularidade dos instrumentos em exame foram os pareceres adicionais acrescidos dos pareceres da Auditoria e da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Por fim, a Secretaria Geral, anotando que a Administração Municipal saneou a dúvida à fl. 124, quando informou a extinção de vigilantes e sua transformação em cargos multifuncionais de Agente de Apoio, pela Lei 13.652/03, concluiu que restou afastada qualquer reserva que se pudesse fazer à contratação dos serviços de vigilância, razão pela qual opinou pelo acolhimento do procedimento licitatório e do Contrato nº. 07/2003.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, vale consignar que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível à Administração Pública delegar a terceiros a realização de determinado serviço, desde que o mesmo se caracterize por um sentido complementar e acessório às suas funções precípuas, sendo nesses casos a terceirização plenamente válida. Além disso, já se destacou que, para a análise acerca da licitude da terceirização pelo Poder Público, não basta que dada função seja tida como atividade meio da Administração para, por si só, excepcionar a regra geral do concurso público, pois, enquanto

essa dada atividade for inerente às categorias funcionais constantes do plano de cargos e não tenha o mesmo sido extinto no Quadro Geral de Pessoal, o regime jurídico dos servidores públicos estabelecido constitucionalmente deverá ser observado, especialmente, no que tange à regra da acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, II).

Sem prejuízo desses apontamentos iniciais, fato é que, no caso ora em exame, o objeto da ressalva abordado inicialmente pela Auditoria, bem como pela AJCE, mostra-se superado nesta oportunidade, não só considerando-se a própria justificativa apresentada nos autos – como bem ressaltado pela Secretaria Geral – como também diante do fato de que a matéria em apreço já foi objeto de análise detida nos autos do TC 1.639.03-56, de Relatoria do Nobre Conselheiro Eurípedes Sales, instaurado em decorrência da solicitação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Assim sendo, considerando a posição firmada por esta Corte no que tange à terceirização de serviços de vigilância no Município de São Paulo ("*ex vi*", inclusive, dos TC's 2.994.03-33, 904.00-27 e 732.04-05), julgo regulares a Tomada de Preços em exame e o Contrato nº. 07/2003, dela decorrente.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares a Tomada de Preços 01/2003, bem como o Contrato 07/2003, dela decorrente, determinando o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, em 31 de outubro de 2007, Presidente Edson Simões e Relator Maurício Faria.